

n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º:

d) Classe de artífices:

Primeiro cabo artífice.

Furriel artífice.

Segundo sargento artífice.

Primeiro sargento artífice.

Art. 2.º O artigo 20.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º Na classe de artífices ingressam como primeiros cabos os soldados do serviço geral impedidos nas oficinas dos diferentes officios das unidades do exército desde que possuam o primeiro curso da escola de artífices, satisfaçam às condições de promoção e tenham vaga nos respectivos quadros.

Nas respectivas oficinas das unidades ficarão como impedidos as praças do serviço geral que os comandantes julgarem necessárias, devendo os mesmos ordenar que nas fôlhas de matrícula e na casa «Ocorrências extraordinárias» seja averbada a data em que as citadas praças forem julgadas aptas na instrução da sua especialidade.

Art. 3.º As condições 1.ª e 3.ª do § 1.º do artigo 72.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

Artigo 72.º:

§ 1.º:

1.ª Ter sido dado pronto da escola de recrutas e ter sido julgado apto no officio em cuja oficina tenha estado impedido.

3.ª Ter, pelo menos, trinta dias do serviço na oficina do respectivo officio, depois de ter sido julgado apto no mesmo.

Art. 4.º A condição 3.ª do § 1.º do artigo 73.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 73.º:

§ 1.º:

3.ª Ter, pelo menos, um ano de serviço em oficina do respectivo officio, depois de ter sido julgado apto no mesmo.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Ánibal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 25:670

Tem a prática mostrado a conveniência do desdobramento dos quadros de marinheiros das diversas especialidades, e assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os quadros de marinheiros das diversas especialidades são desdobrados em quadro de

primeiros marinheiros e quadro de segundos marinheiros, seguindo-se à graduação a indicação da especialidade.

Art. 2.º Os actuais marinheiros das diversas especialidades da armada passam a ter a graduação de primeiros marinheiros, seguida do nome da especialidade.

§ 1.º Os primeiros marinheiros a que se refere este artigo que excederem o número estabelecido para o respectivo quadro serão considerados supranumerários.

§ 2.º O quadro dos segundos marinheiros, enquanto houver primeiros marinheiros supranumerários, será reduzido de um número igual a estes.

§ 3.º Os actuais marinheiros das diversas especialidades da armada que tenham habilitações para serem somente segundos marinheiros pela legislação em vigor à data da publicação do regulamento geral orgânico das brigadas da armada (decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924), e que se não habilitaram para primeiros marinheiros, passam a ter a graduação de segundos marinheiros, com o vencimento que têm actualmente.

Art. 3.º As promoções de segundos a primeiros marinheiros, enquanto houver supranumerários no quadro dos primeiros, são feitas na proporção de uma por cada duas vagas.

Art. 4.º Para a promoção de segundo a primeiro marinheiro nas diversas especialidades são provisoriamente estabelecidas as seguintes condições:

1.ª Ter pelo menos dois anos de posto como segundo marinheiro;

2.ª Ter dois anos de embarque em navios no estado de completo armamento e sessenta dias de navegação no posto de segundo marinheiro;

3.ª Ter bom comportamento;

4.ª Ter boas informações dos comandantes relativas à sua capacidade profissional e idoneidade moral.

§ 1.º Para a promoção de segundos marinheiros telegrafistas a primeiros marinheiros telegrafistas a condição 2.ª é substituída por um ano de embarque em navios no estado de completo armamento, trinta dias de navegação e um ano de serviço nos postos radiotelegráficos terrestres no posto de segundo marinheiro.

§ 2.º Para a promoção de segundos marinheiros clarins a primeiros marinheiros clarins a condição 2.ª é substituída por um ano de embarque e trinta dias de navegação no posto de segundo marinheiro.

§ 3.º Os segundos marinheiros músicos são promovidos a primeiros marinheiros músicos por proposta do official chefe da banda da armada, quando haja vaga e tenham um ano de posto.

Art. 5.º Para a promoção dos grumetes das diversas especialidades da armada a segundos marinheiros são provisoriamente estabelecidas as seguintes condições, além da existência de vaga no respectivo quadro:

1.ª Aprovação no primeiro grau de especialização e um ano de serviço, excluindo o tempo de duração do respectivo curso;

2.ª Ter seis meses de embarque em navios no completo estado de armamento como grumetes especializados;

3.ª Ter bom comportamento;

4.ª Ter boas informações dos comandantes, relativas à sua aptidão profissional e idoneidade moral.

§ 1.º A condição 2.ª é substituída para os grumetes telegrafistas por seis meses de serviço nos postos radiotelegráficos terrestres depois de concluído o primeiro grau, três meses de embarque praticando a sua especialidade em navio no completo estado de armamento fora do porto de Lisboa e um ano de serviço, excluindo a duração do respectivo curso.

§ 2.º A condição 1.ª é substituída, para os grumetes clarins, por aprovação no respectivo exame e um ano de serviço no posto.

§ 3.º Para a promoção dos grumetes músicos a segundos marinheiros músicos as condições 1.ª, 2.ª e 4.ª são substituídas pelas seguintes:

Ter, pelo menos, seis meses de posto;

Ter sido proposto pelo chefe da banda da armada;

Ter boas informações do comandante dos serviços auxiliares da marinha relativas à sua idoneidade moral.

Art. 6.º Os actuais marinheiros das diversas especialidades da armada que, pelo presente diploma, passam a ser classificados primeiros marinheiros continuam a perceber os vencimentos que têm à data da promulgação deste decreto.

§ único. Os vencimentos dos segundos marinheiros serão fixados em diploma especial.

Art. 7.º Aos segundos marinheiros de manobra é permitida a passagem a outras especialidades quando requeram e satisfaçam às condições exigidas para a admissão na especialidade em que pretendam ingressar, ficando obrigados a frequentar o primeiro grau de especialização correspondente.

§ único. O número de segundos marinheiros de manobra que podem ser admitidos noutras especialidades será fixado para cada ano pelo comando do corpo de marinheiros em conformidade com as conveniências do serviço.

Art. 8.º Os segundos marinheiros de manobra a que se refere o artigo anterior conservam o seu posto e respectivo vencimento enquanto estiverem frequentando o primeiro grau de especialização e, depois de aprovados, até ingressarem nos respectivos quadros como efectivos.

Art. 9.º Os comandos dos navios, unidades e estabelecimentos de marinha devem apresentar no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, as modificações nas respectivas lotações, atendendo ao desdobramento dos quadros dos marinheiros.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 25:671

Das alterações introduzidas nos vencimentos das praças depois do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, se pode dizer que a maior parte das vezes elas não tiveram como finalidade a conjugação dos interesses colectivos com os justos direitos do pessoal, e daí uma multiplicidade de diplomas em que, perdida a homogeneidade daquele decreto, aqueles interesses saíram mal feridos ou estes direitos precariamente defendidos.

As várias anomalias resultantes de semelhante processo mal se faziam sentir até aqui, em que os navios, com a sua permanência habitual no Tejo, tornavam os vencimentos quasi de estagnante uniformidade.

Hoje tudo se passa de modo diferente: a incorporação na armada de navios que exigem para a sua utilização militar uma instrução intensiva das respectivas guarnições, realizada em cruzeiros, exercícios e manobras fora do porto de armamento, e de um modo geral uma maior actividade nos serviços de vigilância da costa, hidrográficos e outros vêm pôr em foco a situação dos cabos, marinheiros e grumetes, que não têm, como os oficiais e sargentos, nenhum vencimento compensador da sua deslocação do porto de armamento.

O presente decreto, à semelhança do que se dá com o subsídio de embarque para os oficiais e com o auxílio para

rancho dos sargentos, sem criar um novo vencimento, aumenta o pré até cabo, inclusive, de um quantitativo que remunere o acréscimo de serviço nas situações correspondentes a portos do continente e viagem entre eles e fora dos portos do continente, introduzindo pequenas correcções à actual tabela de prés e readmissões, de modo a torná-la mais clara e a liquidação mais simples mas também mais rigorosa.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os prés melhorados e readmissões das praças da armada nas situações em que o pagamento de vencimentos se efectue em escudos são os fixados na tabela anexa a este decreto e que dêle faz parte integrante.

Art. 2.º Os marinheiros e equiparados que à data deste decreto tenham direito a pré transitório passam a vencer o pré de primeiro marinheiro, sob a mesma rubrica; os restantes actuais marinheiros e os que de futuro sejam promovidos a primeiros marinheiros e equiparados vencem o pré de primeiro marinheiro da tabela anexa sob a rubrica «Actual».

Art. 3.º Os prés em estabelecimentos de marinha fora de Lisboa passam a ser iguais aos do porto militar de Lisboa.

Art. 4.º Os prés de portos do continente e viagem entre eles, bem como os prés nas situações fora dos portos e colónias, da tabela anexa, são inacumuláveis com o abono de ração a dinheiro.

§ único. Exceptuam-se os serviçais desde que tenham alimentação assegurada pelos ranchos em que sirvam, aos quais é permitido abonar a ração a dinheiro, vencendo nesse caso os serviçais abaixo designados os seguintes prés melhorados:

Terceiros despenseiros e segundos cozinheiros	363\$00	366\$00	366\$00
Padeiros e criados de câmara	333\$00	336\$00	336\$00

conforme estejam em situações correspondentes à 3.ª, 4.ª ou 5.ª coluna da tabela.

Art. 5.º As gratificações de barbeiro, sapateiro, alfaiate e por serviços na máquina, em substituição de praças desta especialidade, são fixadas em 12\$ mensais.

As gratificações aos serviçais que desempenhem funções que compitam a outros serviçais mais bem remunerados é fixada em 21\$ mensais e as gratificações aos serviçais por acumularem as funções de outros que faltem à lotação, ou a praças que por falta de cozinheiro desempenhem essas funções, é fixada em 36\$ mensais.

§ 1.º São mantidas no mesmo quantitativo todas as outras gratificações a que as praças tenham direito pela legislação vigente.

§ 2.º As gratificações a que se refere este artigo serão sempre liquidadas em escudos, e quando, pela situação do navio, os pagamentos tenham de ser feitos em ouro far-se-á a necessária conversão ao câmbio de 110\$ por libra.

Art. 6.º O pessoal do fogo e cozinheiros em serviço da sua especialidade em estabelecimentos de marinha em Lisboa vencem pela 2.ª coluna da tabela.

Art. 7.º Aos actuais grumetes fogueiros, tanto aos que têm mais como menos de quatro anos, são mantidos os vencimentos que constam da tabela sob a rubrica «Transitório»; quando promovidos, os que actualmente têm mais de quatro anos passam a vencer o pré de segundos marinheiros fogueiros sob a rubrica «Transitório».

Art. 8.º Em portos estrangeiros continuam a abonar-se os vencimentos da legislação vigente, sendo o pré dos segundos marinheiros e equiparados incluído